

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2009, do Senador Antônio Carlos Júnior, que *concede incentivo tributário, no âmbito do imposto de renda, às empresas que contratarem trabalhadores nas condições que especifica.*

**RELATOR: Senador GERSON CAMATA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 584, de 2009, de autoria do Senador Antonio Carlos Júnior, tem como objetivo a concessão de incentivo tributário às empresas que contratarem trabalhador beneficiado pelo auxílio-doença nos três meses anteriores à contratação e que se encontrava em situação de desemprego involuntário.

O benefício poderá ser usufruído unicamente pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que serão autorizados a deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, a metade da remuneração paga aos trabalhadores contratados. Os valores não poderão ser deduzidos, concomitante, como despesa operacional.

A dedução abrange somente o período relativo ao contrato de experiência, previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), e é limitada a 1% (um por cento) do imposto devido, em cada período de apuração, não podendo incidir sobre o adicional de imposto de renda, previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Na justificação, o autor argumenta que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, só garante a manutenção do contrato de trabalho na empresa

aos trabalhadores acidentados, o que se dá pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. A proposição visa a dar maior proteção aos outros trabalhadores que tenham que se afastar por motivos de saúde não decorrentes de acidente de trabalho, que muitas vezes são demitidos, sem outra causa que o justifique, após a reapresentação, com o fim do auxílio-doença. Segundo ele, o benefício tem por inspiração os previstos na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinados à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

A matéria não foi objeto de emendas e já tramitou na Comissão de Assuntos Sociais, que aprovou o relatório apresentado pelo Senador Efraim Moraes (relator *ad doc* Senador Geraldo Mesquita Júnior).

## II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para opinar sobre a matéria em caráter terminativo decorre dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à constitucionalidade da proposição, nenhum obstáculo. Fundamentada no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), é legítima a iniciativa do processo legislativo por senador quanto ao tema. Como se sabe, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União referente ao sistema tributário (CF, art. 48, I), no âmbito do Imposto sobre a Renda (CF, art. 153, III). É atendida, também, a obrigatoriedade de lei específica para regular benefício fiscal, determinada pelo art. 150, § 6º, da Constituição.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. O trâmite do PLS observou o Regimento desta Casa.

No mérito, como bem observou o parecer da CAS, os argumentos do autor são válidos. A medida traz interessante estímulo, por meio de engenhoso mecanismo, para a contratação de trabalhadores

injustamente demitidos após o gozo de auxílio-doença, que hoje não são amparados por estabilidade na volta ao trabalho. A forma escolhida é a concessão de subsídio ao empregador, via Imposto de Renda, durante o período de experiência do empregado que deixou de receber auxílio-doença por ter recuperado sua capacidade laborativa, dando ao contratante, ao mesmo tempo, a oportunidade de avaliar com justiça as condições de adaptação e a capacidade do contratado.

Em relação à responsabilidade fiscal, não enxergamos óbice à iniciativa, visto que, conforme previsão do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a renúncia só é considerada em casos de benefícios concedidos em caráter não geral, ou seja, quando corresponda à concessão de tratamento diferenciado.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, entendemos que a proposição foi adequadamente redigida, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Em face do exposto e da ausência de vícios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 584, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator